Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2556/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11439/2015
PROTOCOLO	: 1605746
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
EMPRESA CONTRATADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL – REGIÃO DO DISTRITO DE ANHANDUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 35.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização e teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SED e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural – Região do Distrito de Anhandui, no Município de Campo Grande/MS, no valor global de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 14558/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 5076/2016, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SED e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 3 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs